

Acórdão: 868/00/4ª
Impugnação: 57.308
Impugnante: Agropecuária Chimarrão Ltda
Advogado: Leonardo Mazzola
PTA/AI: 01.000116128.92
Origem: AF/Paracatu
Rito: Sumário

EMENTA

Obrigação Acessória - Falta de Registro de Notas Fiscais no LRE - A falta de registro de documento fiscal em livro próprio enseja a aplicação da penalidade prevista no artigo, 55, inciso I da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Exigência fiscal mantida.

Alíquota de ICMS - Diferencial - Falta de recolhimento do valor do ICMS resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual na entrada, no estabelecimento, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação e destinada ao consumo. Infração caracterizada. Razões da Defesa não acatadas. Exigências fiscais mantidas. Impugnação Improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de registro de documentos nos livros próprios da escrita fiscal e falta de pagamento do ICMS resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e interestadual.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 215/217, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 221/224.

DECISÃO

Não há como acatar a assertiva da Impugnante no sentido de que a capitulação legal do Auto de Infração é imprecisa e inespecífica, pois os dispositivos legais ali citados guardam perfeita identidade com as irregularidades que são imputadas.

Conforme documentação apensada aos autos, restou demonstrado que a Autuada deixou de escriturar diversas notas fiscais de entrada, contrariando o artigo 16, inciso VI, da Lei n.º 6.763/75, que prevê expressamente essa obrigação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A falta de Registro de Notas Fiscais no LRE constitui infração sujeita à aplicação da penalidade prevista no artigo, 55, inciso I, da Lei n.º 6.763/75.

A alegação da Impugnante quanto a ocorrência de “um mero lapso administrativo funcional” não deve ser considerada, face ao artigo 2º da CLTA/MG, que assim dispõe:

“Art. 2º - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, regulamento ou ato administrativo de caráter normativo.

(...).”

Observe-se que para efeito da aplicação da Multa Isolada pelo não registro das Notas Fiscais discriminadas em fls. 06/07 foi considerado o percentual de 2% (dois por cento), conforme previsto na alínea “a” do inciso do artigo 55 da Lei nº 6.763/75, com relação aos documentos que a Impugnante faz prova de seu registro no Livro Diário.

Quanto à segunda irregularidade, a obrigação do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquotas quando da entrada no estabelecimento de mercadorias e serviços oriundos de outras unidades da Federação e destinados ao uso, consumo ou ativo permanente, está prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei n.º 6.763/75 e encontra-se regulamentada nos artigos 2º - II, 59, §1º, 61 e 62 do RICMS/91.

No caso em exame, verifica-se que a Contribuinte fez aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao consumo do estabelecimento, acobertadas pelas Notas Fiscais n.ºs 9503 e 9508 (fls. 37/38), sem contudo efetuar o pagamento do ICMS na forma prevista no Regulamento do Imposto.

Corretas portanto, estão as exigências de ICMS e MR.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, também os Conselheiros Laerte Cândido de Oliveira, Edwaldo Pereira de Salles e Sabrina Diniz Rezende Vieira.

Sala das Sessões, 13/04/2.000.

Edmundo Spencer Martins
Presidente/Relator